



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, na área de gestão de pessoas, que tinham por finalidade impedir a concessão de indenização de férias não usufruídas a magistrado em atividade; realizar levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; e impedir o pagamento complementar do terço constitucional já quitado por ocasião do usufruto do primeiro período de férias. **2.** O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** as determinações que tinham por finalidade impedir o parcelamento do gozo do período remanescente de férias interrompidas; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos; promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias a seis magistrados; e a realização de auditoria interna sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

indenização de períodos de férias não usufruídos e, se for o caso, adoção das medidas saneadoras necessárias. **3.** O Tribunal Regional **não cumpriu** as determinações que tinham por finalidade assegurar aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus; impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; impedir a interrupção das férias dos magistrados sem amparo legal; a elaboração e execução de plano administrativo de concessão e fruição de férias; e a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, a fim de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. **4.** Encontram-se **em fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado as deliberações que têm por finalidade impedir a concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; e aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. **5.** Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **6.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à “gestão de férias dos magistrados”.

A auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a adoção de 14 medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT “exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina **que** “o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento”. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado “apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades”.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de quatorze medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses “elencadas no art. 80 da Lei n° 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 2ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

2.1. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS.

Em auditoria, a equipe da CCAUD identificou “o pagamento de indenização de férias a 290 magistrados ativos, o que culminou no montante de R\$ 21.653.005,82” (p. 52 do eSIJ).

Ressaltou a CCAUD que “a jurisprudência pacífica do CSJT é de que apenas os magistrados que efetivamente não puderem usufruir férias tenham direito à indenização, como é o caso daqueles que se afastaram definitivamente da carreira, seja por aposentadoria ou exoneração”.

Desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as deliberações abaixo discriminadas, cujo cumprimento constitui o objeto do presente monitoramento.

(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;

(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.

O TRT, em resposta, consignou que, “em cumprimento à orientação contida no Ofício Circular – CSJT.GP.SG.CFIN n.º 009, de 20/05/2014, se absteve, desde o mês de junho de 2014, de deferir ou autorizar qualquer pagamento referente à indenização de férias não gozadas aos Excelentíssimos Senhores Magistrados de 1º e 2º Grau que se encontram em atividade” (p. 52 do eSIJ).

Ressaltou o TRT que, após 2014, houve apenas dois casos excepcionais de indenização de férias, amparados por autorização do Presidente do CSJT.

Informou o TRT “não ter assegurado à fruição dos saldos de férias a que tinham direito os magistrados, em razão de terem 157 cargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

de magistrados não providos naquele Regional (Desembargador: 4; Juiz Titular de Vara do Trabalho: 38 e Juiz Substituto: 115), o que dificultava a concessão de mais períodos de férias e a consequente eliminação de saldos acumulados”. **Destacou**, no entanto, que, “no mês de abril de 2019, foram nomeados 100 novos juízes substitutos, o que irá auxiliar no saneamento dos respectivos saldos” (p. 53 do eSIJ).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada e, constatando que após 2014 o TRT efetuou apenas duas indenizações de férias, autorizadas pelo CSJT, concluiu que **a determinação 2.1.8.2.1 foi cumprida.**

No tocante à determinação 2.1.8.2.2, considerou a CCAUD afirmação feita pelo próprio TRT de “não ter assegurado aos magistrados a fruição dos períodos de férias que têm direito, bem assim a existência de 3.014 registros de saldos a serem usufruídos”, e concluiu “que a determinação (2.1.8.2.2) não foi cumprida” (p. 54 do eSIJ).

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação 2.1.8.2.2.

2.2. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.

Em auditoria, constatou a equipe da CCAUD, “entre o período de 2010 a setembro de 2014”, “2310 ocorrências” de usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, sendo que “150 referem-se ao usufruto de apenas 1 dia” (p. 57 do eSIJ).

No tocante ao fracionamento dos períodos de férias interrompidos, constatou “12 ocorrências que apresentam duas interrupções e 2 ocorrências com 3 interrupções para um mesmo magistrado” (p. 57 do eSIJ).

Constatou, ainda, “191 ocorrências” de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior (p. 58 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

Verificou, com base em documentação recebida, que, “da análise de 33 amostras do TRT da 2ª Região, 29 não apresentaram motivação” (p. 58 do eSIJ).

Apurou que, “embora o TRT da 2ª Região possua sistema informatizado para marcação de férias, este não contempla funcionalidades específicas capazes de gerenciar os períodos de férias dos magistrados” (p. 59 do eSIJ).

Constatou que “o procedimento utilizado pelo TRT da 2ª Região é de encaminhar e receber via e-mail corporativo os períodos de usufruto de férias referente ao ano subsequente, que, após elaboração da escala e deferida pelo Presidente do Regional, os períodos de usufruto de cada juiz são inseridos no Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH)”.

Ressaltou, por fim, que o sistema informatizado tem sido utilizado apenas “como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias” (p. 59 do eSIJ).

Desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as deliberações abaixo discriminadas, cujo cumprimento constitui o objeto do presente monitoramento.

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

Em resposta, considerou o TRT que “não mais permite o fracionamento das férias pelos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, que não interrompe ou autoriza a interrupção das férias, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida tiver sido imprescindível à prestação jurisdicional” (p. 60 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada pelo TRT e verificou que, “mesmo após o Acórdão de Auditoria, publicado em 29/3/2017, houve 101 ocorrências de usufruto de 10 e 20 dias referente aos anos aquisitivos de 2017, 2018 e 2019” (p. 62 do eSI J - grifos do original).

Ressaltou que o TRT, por meio da Resolução GP/CR n° 05/2018, **admitiu acumulação das férias**, “por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de 02 (dois) meses”, **mas** “ressalvou os períodos já acumulados” (p. 66 do eSI J). **Consignou** que “essa ressalva carece de amparo legal e se contrapõe ao que o próprio CSJT determinou no sentido de que devem os Tribunais Regionais absterem-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, como também de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores” (p. 66 do eSI J).

Nesse contexto, concluiu que “a deliberação 2.2.8.3.1 não foi cumprida”.

Relativamente à ressalva contida na parte final do artigo 14 da Resolução GP/CR n° 05/2018, propôs a CCAUD, acertadamente, sua revogação.

No tocante à deliberação 2.2.8.3.2, identificou a CCAUD, em relação aos “anos aquisitivos de 2017, 2018 e 2019, 466 registros de usufrutos inferiores a 30 dias, desses observou-se que, para 419 registros, o TRT não apresentou o correspondente ato de interrupção”.

Assim, **concluiu** a CCAUD pelo **não cumprimento da deliberação 2.2.8.3.2**.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

Em resposta, consignou o TRT que, “por ocasião da interrupção das férias, concede o usufruto do período remanescente em uma única parcela, bem assim que se absteve de conceder os próximos períodos de férias, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores” (p. 60 do eSI J).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada pelo TRT e verificou que, “do total de 1.056 registros, 462 foram inferiores a 30 dias. Desses, apenas 4 magistrados tiveram férias interrompidas referentes a saldos remanescentes”. **Ressaltou que, em auditoria, “foram constatadas 12 ocorrências de duas interrupções e 2 ocorrências com 3 interrupções” e, assim, “considerando a redução nos casos de interrupções de férias já interrompidas”, concluiu que “a deliberação 2.2.8.3.3 foi parcialmente cumprida” (p. 68 do eSI J).**

No tocante à deliberação 2.2.8.3.4, registrou a CCAUD que, “em relação à tabela de usufruto de férias de 2017 a 2019 (1.056 registros), não se constatou ocorrências de usufruto de período posterior, quando existente saldo referente a períodos pretéritos, demonstrando, assim, que o TRT tem respeitado a ordem cronológica dos períodos de férias”.

Assim, “considerando que ainda remanescem 3.014 registros de saldos a serem usufruídos por aquele Tribunal”, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.**

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

Diante da constatação feita pela CCAUD de que, em 33 amostras de interrupções de férias, 29 não apresentaram a devida motivação, consignou o TRT, em resposta, “ter realizado levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias referente aos períodos de 2011 a 2015, e que, como o Regional observa os critérios da norma que rege a matéria, não houve medidas a serem adotadas” (p. 60 do eSI J).

A CCAUD examinou os atos de interrupção de férias, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e observou que “o TRT apresentou 34 atos de interrupção motivados por necessidade de serviço, que apresentaram, inclusive, a motivação do ato”, e que, entre as **motivações, verificou** “sorteio de escala de plantão, licença médica para tratamento da própria saúde, licença maternidade, reunião do Colégio de ouvidores, reunião de gestores nacionais, Seminário 30 anos da Constituição Cidadã, participação em Sessão de Julgamento, entre outros”.

Verificou, ainda, “referentes aos anos aquisitivos de 2017, 2018 e 2019”, que, “do total de 466 registros de usufrutos inferiores a 30 dias, 419 registros não apresentaram o correspondente ato de interrupção e, por conseqüência, não ficou caracterizado o motivo que ensejou a interrupção do usufruto de férias” (p. 69 do eSI J).

Constatou, também, duas motivações “em desacordo com os normativos que regem a matéria”, no caso, “licença nojo”, decorrente do falecimento de avó, “a qual foi deferida utilizando, analogicamente, a regulamentação disposta no art. 15 da Resolução CSJT n.º 162/2016”, e “licença paternidade”, uma vez que este Conselho, nos autos do CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000 consagrou entendimento no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

que “só se admite a interrupção de férias de magistrado nos casos previstos no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990 e, ainda, por motivo de doença do magistrado” (p. 70 do eSIJ – destaque do original).

Nesse contexto, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.5 foi parcialmente cumprida** e elaborou proposta de encaminhamento, **ora acolhida**, no sentido de determinar ao TRT que proceda à anulação dos atos de interrupção das férias com base em “licença nojo” e “licença paternidade”.

No tocante à deliberação 2.2.8.3.6, consignou a CCAUD que o TRT informou a haver “realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias referente aos períodos de 2011 a 2015” e que não havia medidas as serem adotadas, porquanto a norma que rege a matéria era observada. O TRT apresentara tabela contendo o quantitativo de interrupções ocorridas em cada ano.

Constatou a CCAUD que no ano de 2011 os atos de interrupção contar am com a devida motivação, no caso, “necessidade de serviço por não haver juízes substitutos suficientes” e, assim considerando, considerou que “não se encontrou nenhuma irregularidade” e concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.6 foi cumprida**.

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

Diante da constatação feita pela CCAUD, no sentido de que o sistema informatizado para marcação de férias não contempla funcionalidades específicas capazes de gerenciar os períodos de férias dos magistrados, informou o TRT “não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias em virtude da insuficiência no número de magistrados para substituições em afastamentos, inclusive férias. Alega, no entanto, que aquele Tribunal sempre ofereceu a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

de férias a todos os Magistrados, observando critérios, como antiguidade e maior tempo sem usufruir férias”.

Mencionou, ainda, “a Resolução GP/CR n.º 05/2018, publicada em 18/12/2018, a qual define a indicação de férias por semestre, garantindo ao menos dois períodos de fruição ao ano” (p. 60 do eSIJ), e acrescentou que, “em virtude da nomeação, no mês de abril, de 100 novos magistrados, encontra-se em estudo um plano de concessão de férias, para regularização dos saldos de férias remanescentes” (p. 61 do eSIJ).

A CCAUD, a partir da análise da tabela de saldos de férias de magistrados, verificou “a existência de 3.014 registros de saldos para serem usufruídos, bem assim que ainda existe a prática de fracionamento dos períodos de usufruto de férias, e também a interrupção de períodos já interrompidos” (p. 72 do eSIJ).

Diante desse quadro, considerou que “deve o Tribunal Regional envidar esforços para conseguir regularizar os saldos dos períodos pretéritos de férias, garantido o usufruto dos períodos de 30 dias ou, se inferior, o saldo remanescente em uma única vez” e **considerou não cumprida a deliberação 2.2.8.3.7.**

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Em auditoria, conforme antes mencionado, constatou a CCAUD que o sistema informatizado tem sido utilizado pelo TRT apenas “como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias” (p. 59 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que os mecanismos de controle e aprimoramento, relativos à concessão de férias de magistrados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

“ainda não foram adequadamente aprimorados, entretanto as determinações contidas no relatório de auditoria do CSJT estão sendo observadas no momento da concessão, do registro no Sistema (SIGEP) e do pagamento do terço constitucional de férias. Acrescenta que, além do SIGEP, a Coordenadoria de Administração Funcional possui controle paralelo, feito por meio de fichas individuais em Word”.

Complementou o TRT “informando que existe a previsão de integração ao SIGEP de uma ferramenta já desenvolvida pelo TRT da 15ª Região, denominada Autoatendimento, que, entre outras funcionalidades, gerencia férias de Magistrados” (p. 61 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, “da análise dos 1.056 registros de usufruto nos exercícios de 2017 a 2019”, **identificou** “um elevado número de ocorrências de fracionamento e de interrupção de férias, em desacordo com os normativos legais”.

Ressaltou que, “das sete determinações analisadas acima, neste tópico, apenas uma encontra-se cumprida, uma encontra-se em cumprimento, duas foram parcialmente cumpridas e três não foram cumpridas, o que evidencia deficiência nos controles internos adotados” (pp. 72/73 do eSIJ).

Dessa forma, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.8 não foi cumprida.**

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

2.3. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PAGAS A MAGISTRADOS.

Constatou a equipe da CCAUD, por ocasião da auditoria local, “irregularidade na metodologia de cálculo do terço constitucional de férias por ocasião da indenização de férias não usufruídas”, **bem como**, **em análise amostral**, “o pagamento da indenização de férias a seis magistrados, utilizando-se o recálculo do terço constitucional, pago anteriormente, reajustando-o ao subsídio atualizado e deduzindo o valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

que já havia sido pago, que culminou no valor de R\$ 2.526,75 pagos a maior”, sendo que “o terço constitucional pago representa um fato consumado, não cabendo reajustes posteriores” (pp. 75/76 do eSIJ).

Desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as deliberações abaixo discriminadas, cujo cumprimento constitui o objeto do presente monitoramento.

(2.3.8.1.1) promovam, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados (códigos: ... TRT2 – 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697), precedida da abertura de processo administrativo para propiciar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

Em resposta, informou o TRT, relativamente à reposição ao erário, que “as determinações foram parcialmente cumpridas”, explicitando que dois magistrados (códigos 54950 e 130125) já fizeram a reposição; que em relação a uma magistrada, já falecida, “será providenciada comunicação aos herdeiros, uma vez que não há pensionista cadastrado naquele Regional”; e, no tocante aos demais magistrados, os processos administrativos para reposição ao erário dos valores indevidamente pagos encontram-se em tramitação.

Ressaltou a CCAUD que o TRT “atualizava o 1/3 de férias pago aos magistrados”, mas que, “desde novembro de 2016, não mais utiliza esse método de cálculo, tido como equivocado, e, nos casos atuais, calcula somente o 1/3 dos períodos não remunerados, limitando-se a indenizar os dias não usufruídos de férias dos períodos já remunerados pelo terço”.

Considerou a CCAUD a informação prestada pelo TRT de que “apenas os magistrados código 54950 e 130125 procederam à devida reposição ao erário”, concluindo que a deliberação 2.3.8.1.1 encontra-se **parcialmente cumprida**.

Assim, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

(2.3.8.1.2) procedam à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotem as medidas saneadoras necessárias;

Informou o TRT que realizou auditoria interna, na qual identificou o seguinte: “até maio de 2014, foram concedidos pagamentos de indenizações de férias não usufruídas a magistrados, e que de junho a dezembro de 2014, não houve mais concessões”; “no exercício de 2015, foi autorizado o pagamento referente à indenização de férias não usufruídas a dois magistrados ativos, em caráter excepcional, os quais foram autorizados pelo Presidente do CSJT nos autos do Processo Administrativo CSJT n.º 504.296/2015-0”; “68 magistrados receberam pagamentos indevidos referentes à diferença da atualização do terço constitucional, já quitado no período de 2012 a 2014, bem assim que, nos exercícios de 2015 e 2016, não foram realizados pagamentos indevidos dessa espécie” (pp. 76/77 do eSIJ).

Acrescentou que detectou falhas no módulo de férias do SI GEP, pois este “não apresentou críticas ou alertas durante testes realizados”, permitindo “registrar, alterar e incluir informações que hoje não são permitidas pela legislação, jurisprudência dos órgãos de controle externo e normas e decisões internas, a exemplo do registro de concessão de indenização de férias não usufruídas a magistrado ativo” (p. 77 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que “o TRT procedeu ao levantamento desde 2012 dos casos em que houve recebimento a maior e discriminou os valores a serem ressarcidos nos demonstrativos SRM n.ºs 32 a 37/2017, 051 a 060/2017, 062 a 089/2017, 091 a 100/2017, e 102 a 115/2017. Todavia, em resposta à RDI CCAUD n.º 94/2019, não restou constatada nenhuma reposição ao erário decorrente desse levantamento” (p. 79 do eSIJ).

Assim considerando que “o Regional apenas efetuou o levantamento dos valores pagos aos magistrados a maior, em 2017, e encaminhou os ofícios correspondentes, mas não efetivou nenhum desconto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

em folha até maio de 2019”, conclui que **a deliberação 2.3.8.1.2 foi parcialmente cumprida.**

Desse modo, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento das deliberações supra.

(2.3.8.1.3) aprimorem os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma.

(2.3.8.2.1) se abstenha de realizar, juntamente com a indenização dos períodos remanescentes das férias, pagamento complementar relativo à parcela do terço constitucional de férias já quitada por ocasião do usufruto do primeiro período, haja vista que o recálculo dessa parcela para contemplar eventual reajuste de subsídio ocorrido posteriormente é prática irregular.

Afirmou o TRT “não ter aprimorado os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias”, mas atestou que “existe uma unidade administrativa específica para análise de requerimentos relativos à indenização de férias”; **salientou** que “só concede indenização de férias a magistrados inativos, e que, após a Auditoria realizada naquele Tribunal, não houve nenhum caso de indenização de férias cujo magistrado já tivesse recebido o terço constitucional devido”.

Acrrescentou que, “embora não tenha implementado novos mecanismos de controle e monitoramento de indenização de férias, a finalidade do cumprimento da norma é atingida por meio da unidade administrativa acima mencionada” (p. 78 do eSl J).

Consignou a CCAUD que, apesar de o TRT ter afirmado que “não aprimorou os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias”, verificou que “foi destinada uma **unidade administrativa específica para análise desses requerimentos**”; que, “desde junho de 2014, não ocorreu indenização de férias a magistrados ativos”; e que, “desde 2016, não houve a atualização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

do terço constitucional de férias, já quitado por ocasião do usufruto do primeiro período, inclusive com padronização do pagamento de 1/3 de férias de magistrados”.

Assim, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.3.8.1.3 encontra-se em cumprimento.**

Ressaltou a CCAUD que, “tendo em vista que o Tribunal não mais utiliza o método de cálculo do 1/3 de férias atualizado”, considerou que **a deliberação 2.3.8.2.1 foi cumprida.**

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma parcial, conforme se observa do quadro a seguir.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 2ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;	X				
(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus;				X	
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;				X	
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;				X	
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;			X		
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;		X			
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;			X		
(2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;					
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e				X	
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.				X	
(2.3.8.1.1) promovam, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias aos magistrados (códigos: [...]; TRT2 - 33146, 54950, 45527, 32654, 130125 e 26697), precedida da abertura de processo administrativo para propiciar os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;			X		
(2.3.8.1.2) procedam à realização de auditoria interna, em 180 dias, sobre as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos magistrados nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotem as medidas saneadoras necessárias;			X		
(2.3.8.1.3) aprimorem os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma;		X			
(2.3.8.2.1) se abstenha de realizar, juntamente com a indenização dos períodos remanescentes das férias, pagamento complementar relativo à parcela do terço constitucional de férias já quitada por ocasião do usufruto do primeiro período, haja vista que o recálculo dessa parcela para contemplar eventual reajuste de subsídio ocorrido posteriormente é prática irregular.	X				
TOTALIZAÇÃO	3	2	4	5	0

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 2ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

Assim, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de determinar ao TRT da 2ª Região o cumprimento das seguintes medidas:

4.1. no prazo de 30 dias, revogue a parte final do art. 14, que diz: “**ressalvadas** as já acumuladas, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 35/1979”.

4.2. anule os atos de interrupção de férias concedidos aos magistrados Ítalo Menezes de Castro e Andrea Davini Biscardi, e efetue a devida regularização dos dias usufruídos;

4.3. adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.1.8.2.2, 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8, 2.3.8.1.1 e 2.3.8.1.2 do Acórdão CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000;

4.4. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5705-90.2019.5.90.0000

constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator